



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PLANEJAMENTO SIRP Nº 148/2018

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI (LINK CARD), com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: licitacao@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, representada neste ato por seu representante infra-assinado, vem, a presença de V. S.^ª, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O que o faz nos termos do artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS



No dia **21** de **junho** de **2018**, às 10h30min ocorrerá a abertura da sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO** autuado no **PLANEJAMENTO SIRP Nº 148/2018**, da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)**, cujo objeto é: *o registro de preços para contratação do serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.*

Ao compulsar os termos do Edital constatam-se diversas irregularidades, pois foram incluídas diversas exigências extremamente específicas, que discriminam minuciosamente a equipe da Contratada e, inclusive, presentes dentre essas minúcias encontram-se outros tantos requisitos simplesmente inúteis e incondizentes com a natureza do serviço, o que é **claramente ilegal**.

Ademais, no referido instrumento convocatório diversos quesitos impostos à futura contratada são de uma especificidade fora do comum, os quais dificilmente poderão estar devidamente justificados em sede de processo administrativo, simplesmente porque **não há forma alguma de atestar a imprescindibilidade dessas exigências ao objeto licitado**.

Assim, é necessário retificar o **PREGÃO ELETRÔNICO** autuado no **PLANEJAMENTO SIRP Nº 148/2018**, por conter determinações que violam preceitos administrativos de **impeccabilidade**, a **motivação**, **competitividade** e **legalidade**.

II – DAS RAZÕES

- DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS: REQUISITOS ACERCA DA EQUIPE ESPECIALIZADA -



O **TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO**, em seu subitem 9.4.2, estabelece o seguinte:

9.4.2. A equipe especializada deve ser formada por profissionais EXCLUSIVOS, devendo se manter a proporção mínima de 1 profissional para cada 1050 veículos e ampliada à medida que o quantitativo de veículos gerenciados aumentar.

É dizer, o Edital determina que a Contratada deve dispor de equipe especializada para atender ao Contrato, especializada e EXCLUSIVA, chegando ao ponto de determinar precisamente o número de pessoas alocadas para essa equipe especializada.

Ora, em uma proporção de 1 (um) profissional pra cada 1050 (mil e cinquenta) veículos, quando ponderada à luz dos 19.673 (dezenove mil seiscentos e setenta e três) veículos da frota estadual previstos no **Item 2.5 do Termo de Referência**, **fala-se em uma equipe de aproximadamente 19 (dezenove) pessoas.**

Diante desse requisito, questiona-se: quais foram os critérios para que se determinasse a proporção de 1 (um) funcionário para cada 1050 (mil e cinquenta)? Por que foi estipulado 19 (dezenove) pessoas na equipe e não 18, 20, ou qualquer outro número?

A administração pública não pode incluir nos Editais de licitação exigências que não sejam imprescindíveis para a devida execução do Contrato¹, e

¹ Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



mesmo aquelas que entenda ser importantes devem estar devidamente motivadas em processo administrativo interno, sob pena de patente ilegalidade, cerceamento do caráter competitivo e, inclusive, possível violação ao dever de impessoalidade.

Como se não bastasse o ponto descrito acima, no **Subitem 9.4.2.1** o Edital ainda exige que *dentre os profissionais que compõem a equipe especializada deve haver pelo menos 1 (um) profissional (engenheiro ou técnico) com formação em mecânica de veículos e experiência em manutenção veicular, o que também configura exigência desmedida.*

O serviço que se pretende contratar é o de gerenciamento de frota, atuação essa de intermediação, na qual a Contratada disponibilizará um **sistema de gestão**, cominado com um **meio de pagamento** para ser utilizado na **rede de estabelecimentos credenciados** conforme as necessidades da **SEPLAG**.

É dizer, o serviço prestado pela futura Contratada não se confunde com a manutenção de veículos, e as equipes e profissionais que integram os quadros dessa Contratada devem ser voltados para a excelência na atividade de manutenção, sim, mas do sistema, da parametrização do serviço, das negociações com a rede, de garantir que os estabelecimentos credenciados cumpram seus respectivos contratos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Nada, absolutamente nada justifica a exigência de um mecânico (ou mecânica) dentre os quadros de funcionários da Contratada, trata-se de mais uma exigência extremamente específica, desmedida e incondizente com o objeto do contrato, que deve ser vista com muita estranheza pelos órgãos de controle.

Trata-se de violação expressa ao Art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, que veda aos servidores públicos a inclusão de condições que comprometam o caráter competitivo do certame, o que torna o presente Edital um ato administrativo contrário à Lei, ilegal, e portanto sujeito à anulação conforme impõe a **Súmula 473** do **STF**:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS: REQUISITOS DE ESPECIFICIDADES NO SISTEMA -

Em continuidade, o **Item 4** do **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO** dispõe do Pré-Faturamento, que nada mais é do que uma funcionalidade que permite ao gestor do contrato aprovar os valores de peças/materiais antes que determinada manutenção seja faturada.

Ocorre que uma funcionalidade que poderia ser simples, ou ainda atendida de diversas maneiras, encontra-se descrita com extrema especificidade no Edital, **quase como se no instrumento convocatório tivesse sido transcrito de forma fidedigna o sistema ofertado pela empresa que atualmente atende à Administração Pública.**

Tal nível de minúcia nos requisitos do sistema poderia denotar simples zelo da administração, dado o fato que se trata de uma contratação de grande monta envolvendo diversas Secretarias do Estado de Minas Gerais. Todavia, quando levado em consideração o **ANEXO IX – DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO**, o excesso de critérios previstos no **Item 4**, acima, se torna claramente ilegal.

Isso se dá porque o **ANEXO IX** cria mais uma fase para o procedimento do Pregão Eletrônico, a **fase de avaliação do sistema da licitante que ofertou a melhor oferta**.

Essa fase nada mais é do que uma verificação prévia do atual sistema da licitante que poderá ser a vencedora, com a finalidade de:

²verificar as parcelas mais significativas do objeto relativas ao sistema de gestão tais como: criação do plano de manutenção preventiva, registro de entrada do veículo, criação de orçamento e cotações, negociações, aprovação total e parcial, reprovação do orçamento, cancelamentos, finalização da manutenção, retirada simulada do veículo, etc. Serão verificadas também outras funcionalidades do sistema de gestão, como a criação e operação de perfis de acesso, parametrizações e relatórios.

² ANEXO IX – DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO

(...)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(...)

1.2. Na avaliação, serão verificadas as parcelas mais significativas do objeto relativas ao sistema de gestão, por meio de simulações de uso regulares e irregulares (a fim de se verificar as consistências existentes) tais como: criação do plano de manutenção preventiva, registro de entrada do veículo, criação de orçamento e cotações, negociações, aprovação total e parcial, reprovação do orçamento, cancelamentos, finalização da manutenção, retirada simulada do veículo, etc. Serão verificadas também outras funcionalidades do sistema de gestão, como a criação e operação de perfis de acesso, parametrizações e relatórios.



Ocorre que, obviamente, com a descrição minuciosa do sistema atualmente a serviço da **SEPLAG** como critério de aceitabilidade, a atual prestadora do serviço terá uma enorme vantagem sobre as demais. Tão é verdade que o próprio **Subitem 2.2.3** atesta que somente será aceito o sistema que atender aos critérios do Edital em sua totalidade:

2.2.3. O atendimento deverá ser total para que o sistema de gestão seja aprovado em cada teste.

Assim, ainda que se tenha criado no **Subitem 2.4³** uma pontuação com base em testes constantes do checklist incluído no **ANEXO IX**, fato é que há uma violação à impessoalidade, sem contar que a referida avaliação como critério de habilitação inutiliza o cronograma de implantação disposto no **ANEXO IV**.

Ademais, o que na realidade se trata da argumentação mais importante no que diz respeito a este tema, a administração não pode criar critérios de habilitação além daqueles dispostos nos Art. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93, pois o rol de documentação ali disposto é taxativo, não cabendo a esta Administração estendê-lo sob qualquer hipótese.

Isso se faz como medida de isonomia e impessoalidade, para garantir que apenas os requisitos previstos em Lei e, portanto, legitimados pela vontade do povo expressa indiretamente pelo voto, possam ser aplicados como critérios de aceitabilidade dos licitantes interessados em contratar com o Estado.

³ 2.4. O checklist constante deste anexo possui 54 testes agrupados em 19 itens, e pontuados de acordo com sua representatividade em relação ao objeto, somando ao todo 46,5 pontos. O sistema de gestão deverá obter, ao menos, 35 (trinta) pontos para ser considerado aprovado.



Dessa forma, resta evidente que tanto as especificações extremamente minuciosas acerca do pré-faturamento, bem como do sistema e demais vicissitudes do serviço são claramente ilegais, pois servem de critério balizador para uma outra disposição ilegal, a criação no Edital da fase de avaliação de sistema como quesito de aceitabilidade da proposta, o que é veementemente rechaçado pela Lei e pela Jurisprudência, conforme o entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União**:

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (**Acórdão 808/2003 – Plenário. Relator Benjamin Zymler**).

III – DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer-se:

1. Seja a presente Impugnação julgada procedente por esta Administração, de forma anular o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** atuado no **PLANEJAMENTO SIRP Nº 148/2018**, da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, por violar à Lei, criando vantagens à atual prestadora, incluindo disposições excessivas, extremamente específicas, e criando um critério extra de habilitação contrariando a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.
2. Por derradeiro, requer, outrossim, a imediata suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO** atuado no **PLANEJAMENTO SIRP Nº 148/2018**, da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório conforme os pontos elucidados acima.



Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **cópias completas** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Nestes Termos, pede o deferimento.

Buri, 18 de junho de 2018.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
EPAMINONDAS FERREIRA JUNIOR - PROCURADOR
OAB/SP – 387.560